



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.016040/2005-38
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2402-000.771 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 10 de julho de 2019
Assunto SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIA
Recorrente JOSÉ MOREIRA HORTA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência para que a Unidade de Origem da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil preste as informações solicitadas, nos termos do voto que segue na resolução, consolidando o resultado da diligência, de forma conclusiva, em Informação Fiscal que deverá ser cientificada ao contribuinte para que, a seu critério, apresente manifestação em 30 (trinta) dias.

(assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Luis Henrique Dias Lima, João Victor Ribeiro Aldinucci, Paulo Sergio da Silva, Fernanda Melo Leal (Suplente Convocada), Mauricio Nogueira Righetti, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão que julgou improcedente a impugnação apresentada contra lançamento de IRPF, que reduziu o imposto de renda a restituir declaração de R\$ 6391,59 para zero. Segue a ementa da decisão:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. RETENÇÃO NA FONTE. COMPENSAÇÃO.

Ratifica-se o lançamento com base na documentação constante dos autos.

Lançamento Procedente

O lançamento decorreu dos seguintes ajustes efetuados pela fiscalização:

**** ALTERAÇÃO DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS ****
O VALOR DA LINHA 01 - TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, FOI ALTERADO EM RAZÃO DA EXCLUSÃO DE VALOR AUFERIDO A TÍTULO DE PRÊMIO EM DINHEIRO OBTIDO EM LOTERIA, SUJEITO À TRIBUTAÇÃO EXCLUSIVA NA FONTE, ERRONEAMENTE INFORMADO NA LINHA DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS NA DECLARAÇÃO.

**** ALTERAÇÃO NA DEDUÇÃO DE IMP. DE RENDA RETIDO NA FONTE ****
O VALOR DA LINHA 05 - IMPOSTO RETIDO NA FONTE, FOI ALTERADO, CONFORME DESCRITO NAS MENSAGENS CONSTANTES DESTE DOCUMENTO.

OBSERVAÇÕES:

FORAM ALTERADOS OS VALORES DAS SEGUINTE LINHAS DE SUA DECLARAÇÃO:
* TOTAL DOS RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS DE R\$ 20.471,00 PARA R\$ 0,00
* DESCONTO SIMPLIFICADO DE R\$ 4.094,20 PARA R\$ 0,00
* IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE DE R\$ 6.943,71 PARA R\$ 0,00

O passivo foi intimado da decisão através de correspondência com aviso de recebimento encaminhada em 2/6/9 (fl. 28 do e-Processo) e interpôs recurso voluntário em 22/6/9, através do qual alegou apenas o seguinte:

Prezados senhores, estou enviando documentação pedida pela Receita Federal, à respeito do processo de nº 10680-016040/2005-38, incluindo Xerox do DARF de pgtº no valor de R\$ 27.797,02, feito na data de 10 de julho De 2002. A folha anexa ao DARF, justifica os valores pagos por cada reclamante, Individualmente, como IR na fonte do ano citado, exercício 2003..

Sendo assim, estou também enviando cópia de folhas do processo Trabalhista, nos quais, constam demonstrativo dos valores pagos aos reclamantes, Com o respectivo imposto retido na Fonte; relatório de atualização dos débitos Trabalhistas e autorização do Juiz para crédito na conta bancária dos mesmos.

Ao comprovar que não tenho qualquer débito junto à Receita Federal, peço o arquivamento do processo contra minha pessoa. Aguardo o parecer Dos srs.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

1 Conversão do julgamento em diligência

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte apresentou diversos documentos destinados a contraporem-se ao voto condutor do acórdão da DRJ, segundo o qual o sujeito passivo não teria comprovado a existência de rendimentos tributáveis e a existência de imposto de renda retido na fonte, decorrentes de ação trabalhista.

Tais documentos são imprescindíveis ao deslinde da causa, porque podem corroborar a existência de imposto a restituir, e sua juntada deve ser admitida, nos termos da alínea “c” do § 4º do art. 16 do Decreto 70235/72:

Art. 16. A impugnação mencionará:

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

§ 4º A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que: (Redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997) (Produção de efeito)

Logo, e em atenção ao princípio do contraditório, entendo que a autoridade administrativa da unidade de origem deve manifestar-se sobre tais documentos e elaborar informação fiscal. Após tal informação, o contribuinte deve ser intimado, para, querendo, manifestar-se no prazo legal.

2 Conclusão

Diante do exposto, voto por converter o julgamento em diligência.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci